



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000312213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024749-55.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IRIS VIEIRA DA SILVA, são apelados PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, BANCO BRADESCO S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente sem voto), NELSON JORGE JÚNIOR E SIMÕES DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de abril de 2026.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 50576
APEL. Nº : 1024749-55.2023.8.26.0003
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : IRIS VIEIRA DA SILVA
APDO. : BANCO BRADESCO S/A; ITAÚ UNIBANCO S/A E PICPAY
INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO CONJUNTO COM AS AÇÕES CONEXAS. GOLPE DE EMPREGO DE MEIO PERÍODO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. A autora foi vítima de golpe do emprego de meio período ao ser induzida a realizar transferências bancárias para terceiros, acreditando tratar-se de oportunidade de trabalho de meio período. As transferências totalizaram R\$ 69.973,00, financiadas por empréstimo contratados voluntariamente pela requerente junto ao Banco Bradesco (processo nº 1024749-55.2023.8.26.0003; R\$98.1112,00 (processo nº 1026560-50.2023.8.26.0003) e R\$12.842,00 (proc nº 1026568-27.2023.8.26.0003). A autora buscou administrativamente a devolução dos valores, sem sucesso, e pleiteou indenização por danos materiais e morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se as instituições financeiras réis devem ser responsabilizadas pelos prejuízos sofridos pela autora em decorrência do golpe que sofreu, considerando a alegação de falha na prestação de serviços bancários.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, mas pode ser afastada em casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, conforme o art. 14, §3º, II, do CDC.

4. No caso, a contratação dos empréstimos e as transferências foram realizadas voluntariamente pela autora, sem indícios de falha na segurança dos serviços bancários, caracterizando culpa exclusiva da vítima.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade das instituições financeiras por fraudes bancárias é objetiva, mas pode ser afastada em casos de culpa exclusiva da vítima.

2. Transferências voluntárias realizadas pela autora configuram culpa exclusiva, afastando a responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das instituições financeiras.
Legislação Citada:
CDC, arts. 14, §3º, II; CPC, art. 487, I.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por **IRIS VIEIRA DA SILVA** em face de **BANCO DO BRASI, ITAÚ UNIBANCO e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**, cuja r. sentença de fls. 622/625, em julgamento conjunto com as ações indenizatórias conexas (processos nº 1026560-50.2023.8.26.003 e nº 1026568-27.2023.8.26.0003), julgou improcedente as ações condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre os valores atribuídos às causas.

Apela a autora (fls. 628/638) pleiteando, inicialmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, argumenta com o nexo causal entre as omissões dos apelados e os danos experimentados pela autora, devendo responder objetivamente pela falha na prestação de seus serviços. Pontua que os bancos não identificaram as movimentações atípicas; não cumpriram os protocolos de segurança previstos nas Resoluções nº 1/2020 e nº 147/2021 do Banco Central; não bloquearam as contas receptoras, conforme determina o art. 39-B da Resolução nº 147/2021. A falha na prestação dos serviços é clara, caracterizando fortuito interno coberto pela responsabilidade objetiva nos termos da súmula 479 do STJ. Pontua que o art. 39-B da Resolução BACEN nº 147/2021 prevê que os recursos oriundos de uma transação no âmbito do pix deverão ser bloqueados cautelarmente pelo participante prestador do serviço de pagamento do usuário recebedor quando houver suspeita de fraude. No caso, aduz que os Bancos réus deveriam ter providenciado o bloqueio cautelar das quantias, diante dos inequívocos indícios de fraude das transações, restando evidente a falha na fiscalização das operações. Houve negligência na identificação das movimentações atípicas, devendo os Bancos participantes (Bradesco e Itaú) responsabilizados pelos danos sofridos pela autora. Os Bancos recebedores, PicPay e Pagseguro, por sua vez, não adotaram medidas de bloqueio cautelar previstas no art. 39-B da Resolução 147/2021, conduta imprescindível para evitar a subsequente transferência dos valores. A inércia dos Bancos recebedores em estornar os valores transferidos de forma completamente atípica pela apelante faz da situação um fortuito interno, sendo evidente e necessária sua responsabilização pelo evento danoso. Nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, todos os fornecedores envolvidos na cadeia de serviços são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao consumidor. Assim, os requeridos devem ser responsabilizados de forma conjunta, provendo-se o recurso.

Recurso processado e respondido (fls. 685/693, 695/270 e 726/750).

Há oposição ao julgamento virtual pelo requerido Banco Itaú S/A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fl. 753).

A justiça gratuita requerida pela autora apelante foi indeferida pela relatoria (fls.1031/1032), recolhendo a requerente o preparo recursal (fls. 1036/1037).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, visando a autora ser ressarcida do prejuízo suportado em razão de transferências realizadas em favor de terceiros, em decorrência do denominado “golpe do emprego de meio período”.

Narrou a autora, na inicial, foi contatada via WhatsApp a respeito de uma oportunidade de trabalho de meio período consistente em avaliar páginas na internet, sendo prestado serviços para empresa “Exio Smart Growth”.

Sustenta foi induzida a realizar três transferências, no valor total de R\$ 69.973,00. Contudo, ao tentar sacar o suposto lucro existente na plataforma, foi surpreendida com mensagens genéricas dos supostos gestores da agência, percebendo que havia sido vítima de um golpe.

Relata que o pagamento das transferências foi realizado a partir de empréstimo contratado junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 70.000,00.

Narra entrou em contato com os requeridos para solução do caso administrativamente, solicitando abertura de Mecanismo de Devolução de Especial (MED), sem sucesso.

Assim, pediu a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 69.973,00 e danos morais de R\$ 10.000,00.

Com relação ao processo nº 1026560-50.2023.8.26.0003, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela autora em face de Itaú Unibanco e Picpay Instituição de Pagamento S/A. Com base nos mesmos fatos narrados, indica a autora efetuou transferências via PIX, no valor total de R\$ 98.112,00. Pleiteia a condenação solidária das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 98.112,00 e danos morais de R\$ 10.000,00.

Por fim, com relação ao processo nº 1026568-27.2023.8.26.0003, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela autora em face de Itaú Unibanco e Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A. Com base nos mesmos fatos narrados, indica a autora efetuou a transferências via PIX, no valor total de

R\$ 12.842,00. Pleiteia a condenação solidária das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 12.842,00 e danos morais de R\$ 5.000,00.

A r. sentença apelada, em julgamento conjunto das ações conexas, julgou improcedente os pedidos, sendo assim fundamentada:

“Fundamento e decido. Passa-se ao julgamento conjunto da presente demanda e dos processos nº 1026560-50.2023.8.26.0003 e 1026568-27.2023.8.26.0003. Rejeitam-se as preliminares de ilegitimidade passiva dos requeridos, tendo em vista que as instituições financeiras participam da cadeia de consumo, seja como mantenedoras da conta bancária da autora ou dos terceiros beneficiários das transferências, ou como responsável pelo contrato de empréstimo firmado pela autora. Indefere-se o pedido de inclusão dos beneficiários das transferências no polo passivo, pois levaria à ampliação do objeto do processo, acarretando prejuízo ao consumidor, em razão do aumento do tempo de tramitação do processo. Desta forma, cabe à parte ré o exercício de eventual direito de regresso em face do terceiro beneficiário da transferência. Ademais, não há que se falar em ausência de interesse processual, pois não há obrigatoriedade de tentativa de solução administrativa antes da propositura de demanda judicial. No presente caso, conforme alegado pela própria parte autora, esta realizou transferências para terceiros em decorrência de suposto trabalho de meio período consistente em avaliar páginas na internet, para uma empresa de publicidade denominada “Exio Smart Growth” (fls. 03). Contudo, após negativa de saque de suposto lucro auferido, a autora percebeu que foi vítima de golpe, tendo sido negada a devolução de valores pelas instituições financeiras. Nesse contexto, conclui-se que houve fato exclusivo da vítima, autorizando o rompimento de nexo de causalidade da responsabilidade civil, tendo em vista que a autora realizou as transferências solicitadas por terceiro sem antes verificar o seu destinatário e a legitimidade dos dados bancários que lhe foram indicados. No mesmo sentido, quanto ao contrato de empréstimo firmado junto ao Banco Bradesco, restou incontroverso que a autora solicitou o empréstimo em questão, tendo a própria autora indicado que o valor do empréstimo foi creditado em conta de sua titularidade. Ademais, não há qualquer comprovação de que houve participação da instituição financeira para a efetivação da fraude. Assim, inexistente falha na prestação de serviço pela instituição financeira, sendo aplicável o disposto no artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do CDC. Diante da falta de demonstração de falha operacional ou prática de ilícito pela instituição financeira determinante para a consumação do golpe e sendo constatada a transferência voluntária de valores pecuniários por solicitação de estelionatário via Whatsapp, resta caracterizada a ocorrência de fato exclusivo do consumidor e de terceiro, afastando a responsabilidade das instituições financeiras. Portanto, não há que se falar em responsabilidade civil das instituições financeiras requeridas, nem em indenização por dano moral. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora nestes autos e nos processos nº 1026560-50.2023.8.26.0003 e 1026568-27.2023.8.26.0003, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da

sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre os valores atribuídos às causas. (...)”.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A aduzida em contrarrazões (fls. 695/720), pois, além de ser o requerido mantenedor da conta bancária da autora, foi responsável pelo contrato de empréstimo celebrado pela requerente, sendo parte legítima pelo princípio da asserção.

Afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso arguida pelo Itaú Unibanco S/A em contrarrazões da apelação (fls. 726/8).

O recurso interposto pela autora reúne os requisitos necessários para seu conhecimento, previstos no art. 1.010 do CPC, notadamente a exposição do fato e do direito, bem como as razões pelas quais se objetiva nova decisão, devolvendo ao Tribunal a matéria.

Por fim, prejudicada a alegada impugnação à justiça gratuita trazida pelo Banco recorrido (fls. 726/750), pois o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido por decisão da relatoria (fls. 1031/1032), sendo o preparo recolhido pela requerente (fls. 1036/1037).

No mérito, o recurso é desprovido,

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo, prestando os réus serviço de natureza bancária, figurando a autora como destinatária final e consumidora (artigos 2º, 3º e 17 do CDC e súmula 297 do STJ).

A responsabilidade dos réus, como prestadores do serviço, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, *caput* e §3º daquele *Codex*), ficando, entretanto, a cargo da requeridos a produção de provas nesse sentido, pela regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves **“funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus”**. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

A prova documental produzida, data vênua, demonstra caracterizada hipótese de culpa exclusiva da autora, excludente de responsabilidade civil das instituições financeiras requeridas (art. 14, §3º, II, do CDC), a afastar a pretensão

indenizatória.

Não se evidencia qualquer conduta, comissiva ou omissiva dos requeridos diretamente para com a autora a evidenciar falha na prestação do serviço e legitimar a pretensão indenizatória por danos materiais, como pretendido pela requerente.

A autora narra que, em 20/08/2023, foi contatada via WhatsApp a respeito de oportunidade de trabalho de meio período oferecida por suposta agência de publicidade consistente em avaliar páginas na internet, sendo induzida a realizar várias transferências via PIX de valores elevados, destacando que o pagamento de três delas ocorreu a partir de empréstimo contratado junto ao Banco Bradesco no valor de R\$ 70.000,00.

Conta que, ao tentar sacar o suposto lucro existente na plataforma, foi surpreendida com mensagens genéricas e desinteressadas dos supostos gestores da agência, quando percebeu fora vítima de um golpe. Salaria entrou em contato com os réus para solução do caso administrativamente, solicitando abertura de Mecanismo de Devolução de Especial (MED), sem sucesso.

As operações impugnadas assim foram discriminadas:

Processo 1024749-55.2023.8.26.0000

- Amanda Fabiane Silva da Conceição, dia 22/08/2023, às 08h37, R\$14.973,00;
- Igor Junior Mendonça Lima, dia 22/08/2023, às 16h51, R\$50.000,00;
- Thiago Henrique Luz Gosta, dia 24/08/2023, às 16h10, R\$5.000,00;

Empréstimo junto ao corréu Banco Bradesco no montante de R\$ 70.000,00, para pagamento em 12 parcelas de R\$ 8.254,15.

Processo 1026560-50.2023.8.26.0003

- Amanda Fabiane da Silva da Conceição, dia 21/08/2023, às 12h11, R\$2.000,00;
- Amanda Fabiane da Silva da Conceição, dia 22/08/2023, às 08h37, R\$14.973,00;
- Igor Junior Mendonça Lima, dia 22/0308/2023, às 16h151, R\$50.000,00
- Franciele Amaro Ferreira, dia 23/08/2023, às 9h20, R\$ 5.000,00
- Franciele Amaro Ferreira, dia 23/08/2023, às 9h41, R\$6.139,00
- Josiely de Nazare Monteiro, dia 23/08/2023, às 15h25, R\$ 10.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Franciele Amaro Ferreira, dia 23/08/2023, às 19h31 R\$ 5.000,00
- Joisiely de Nazare Monteiro, dia 23/08/20223, às 17h42, R\$
5.000,00

Processo 1026568-27.2023.8.26.0003

- Michael Jackson de Jesus Virg, dia 21/08/2023, às 10h29, R\$
1.000,00
- Bianca Regina do Nascimento, dia 21/08/2023, às 11h29, R\$
11.842,00

No entanto, verifica-se que o prejuízo ocasionado à requerente não decorreu de fraude praticada mediante falha de segurança do sistema oferecido pelas instituições financeiras requeridas, mas de fortuito externo à atividade bancária, consistente em transferências voluntárias efetuadas pela própria autora por meio do sistema pix, da qual foi vítima do denominado “golpe do falso emprego”.

Tampouco há qualquer irregularidade no contrato firmado junto ao Banco Bradesco, correquerido, por contratado pela própria autora, com valores mutuados creditados em conta de sua titularidade e transferidos voluntariamente pela requerente.

A análise dos autos evidencia que o golpe ocorreu por falta de cautela da autora, a qual, buscando adquirir retornos expressivos de atividade suspeita, realizou voluntariamente as transferências bancárias para pessoas desconhecidas, três delas viabilizadas a partir de empréstimo bancário por ela espontaneamente contratado, contrariando todas as recomendações efetuadas por instituições bancárias a respeito de regras de segurança das transações.

Portanto, embora aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há como concluir pela responsabilidade dos requeridos, incidindo na hipótese o art. 14, II, §3º, do CDC, no sentido de culpa exclusiva da requerente.

Os Bancos requeridos não são obrigados a controlar todas as transações realizadas nas contas dos destinatários dos créditos, especialmente na hipótese de não existir indícios de irregularidade na transação bancária, como no caso, em que todas as transações impugnadas foram realizadas voluntariamente pela requerente.

Nesse sentido, precedentes:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Golpe do falso emprego - O autor alega ter sido vítima de uma fraude perpetrada por terceiro por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, ocasião em que realizou a transferência bancária via PIX - Banco réu que não participou

da alegada fraude perpetrada por terceiros - Parte que tinha plena possibilidade de perceber a fraude - Conduta do golpista, ademais, amplamente conhecida e divulgada pelas casas bancárias - Conduta do autor que foi crucial para o êxito do alegado golpe - Transferências realizadas, ademais, que não fogem ao perfil do consumidor - Hipótese em que as transferências foram, confessadamente, efetuadas pelo próprio autor, e não por terceiro de má-fé - Culpa exclusiva da vítima e do terceiro verificadas no caso - Excludente de responsabilidade da instituição financeira, nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor - Incidência no caso - Sentença de improcedência mantida. Nega-se provimento ao recurso.

(TJSP; Apelação Cível 1158382-31.2024.8.26.0100; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2025; Data de Registro: 28/07/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DO FALSO EMPREGO. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS VIA PIX. EMPRÉSTIMO CONTRATADO PELA PRÓPRIA VÍTIMA. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de fraude bancária. A autora alega que foi vítima do golpe do falso emprego, após aceitar proposta pela internet para realização de tarefas remuneradas, o que a levou a transferir valores via Pix para contas de terceiros e a contratar empréstimo. Imputa responsabilidade às instituições financeiras réis (Nu Financeira, PagSeguro e Creditag Mineiros), requerendo indenizações por danos materiais e morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central em discussão consiste em definir se as instituições financeiras réis devem responder objetivamente pelos prejuízos suportados pela autora em razão de fraude bancária praticada por terceiros, e se houve falha na prestação dos serviços apta a ensejar o dever de indenizar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica entre a autora e as instituições financeiras caracteriza-se como de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. 4. A responsabilidade das instituições financeiras

por fraudes bancárias é objetiva e se limita aos casos em que o dano decorre de falha na prestação dos serviços, conforme entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ. 5. No caso concreto, a contratação do empréstimo foi regular e restou demonstrado que as transferências foram realizadas de forma voluntária pela autora, ao longo de dois dias e para diferentes destinatários, por meio de dispositivo previamente autorizado e após múltiplas autenticações de identidade, inclusive por biometria facial, o que afasta a ocorrência de falha na segurança do sistema bancário, configurando-se fortuito externo. 6. A autora agiu com negligência ao realizar operações financeiras de vulto com base em proposta de renda extra sem verificar sua autenticidade, caracterizando sua culpa exclusiva, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC. 7. Ainda que não tenha sido comprovada a regularidade documental dos titulares das contas recebedoras, inexistente nexo de causalidade entre eventual falha na abertura dessas contas e os danos suportados, tendo em vista a conduta voluntária da autora. Ademais, foi comprovado que as instituições requeridas tentaram recuperar os valores via Mecanismo Especial de Devolução (MED) do Banco Central. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, § 3º, II; CPC, arts. 85, § 11, e 1.026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297 e 479; TJSP, Apelação Cível 1005565-10.2022.8.26.0663, Rel. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024; TJSP, Apelação Cível 1004787-41.2023.8.26.0619, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 25/11/2024. (TJSP; Apelação Cível 1156129-70.2024.8.26.0100; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2025; Data de Registro: 28/07/2025)

Ação de indenização por danos materiais e morais. Apelo. Impugnação devida dos fundamentos que embasaram a sentença. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. Golpe do falso emprego. Autora vítima de estelionato. Transferência via "pix" realizada de forma espontânea pela própria autora, motivada por oferta de suposta comissão. Ausência de responsabilidade civil dos réus. Inexistência de falha na prestação dos serviços bancários. Culpa exclusiva da autora evidenciada. Aplicação da regra do art. 14, § 3º, II, do CDC. Precedentes. Improcedência da pretensão inicial. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos

termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1027997-84.2023.8.26.0405; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA – GOLPE DO FALSO EMPREGO – PAGAMENTO DE COMISSÃO PELA REALIZAÇÃO DE TAREFAS DE COMPRA PELA 'INTERNET' – TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS ESPONTÂNEA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – INEXISTÊNCIA. - Autores vítimas do denominado "Golpe do falso emprego" – Promessa de pagamento de comissão pela realização de tarefas consistentes na compra de produtos via internet, que supostamente seriam estornadas - Transferências realizadas de forma espontânea pelos próprios autores – Ausência de responsabilidade das instituições financeiras -. Inteligência do art. 14, § 3º, inc. II, do CDC - Inexistência de falha na prestação de serviços a justificar o pleito indenizatório. - Diante da realização de transferências e compras de forma espontânea pelos autores, motivados pela oferta de comissões por terceiro estelionatário, não é possível atribuir a responsabilidade pelo desfalque financeiro aos bancos requeridos, visto que a culpa é exclusiva dos autores, conforme disposto no art. 14, § 3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004125-80.2022.8.26.0597; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

De se observar dos prints juntados aos autos (fls. 10 e fls. 413 – processo nº 1024749-55.2023.8.26.0003; fls. 213/221 – processo nº 1026560-50.2023.8.26.0003) que tão logo informado dos fatos os requeridos realizaram o bloqueio a fim de tentar recuperar os valores em favor da parte autora, mas em razão da comunicação tardia (efetuada apenas nos dias 29 e 30/08/2023) não foi possível minimizar as consequências do prejuízo.

O MED (mecanismo especial de devolução), regulamentado pelo Bacen, somente é possível quando encontrado valor em conta do beneficiário, o que não ocorreu na hipótese,

Nesse sentido:

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO PIX. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência da ação. Insurgência recursal da autora visando a inversão do julgado com a condenação da parte ré nos danos materiais e moral. 2. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. Caracterizada. Culpa exclusiva da vítima em razão da falta de cautela ao realizar a transferência de valores via PIX para pessoa que se interessou pela compra de seu aparelho celular, e por solicitação desta. Abertura da conta corrente destinatária que, por si só, não induz a falha dos serviços bancários, sem haver indícios de que tenha sido aberta em fraude ou mediante uso de documentos falsos. Ausência de falha na prestação dos serviços da parte ré. Fortuito Externo. Rompimento do nexos causal. Afastamento da responsabilização das instituições réas (CDC, art. 14, §. inc. II). 3. MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO (MED). Ferramenta que, embora permita o reembolso da quantia transferida via PIX, somente é efetiva se houver numerário na conta recebedora, o que não é o caso. Precedente deste Eg. Tribunal. Ausência de saldo na conta destinatária demonstrada nos autos. 4. DANO MORAL. Não caracterização, no caso. Verba indevida. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro (CDC, art. 14, §3º, inc. II). Improcedência da ação decretada. 5. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa (CPC/15, art. 85, §11), observada a gratuidade de justiça. (Apelação Cível 1007896-59.2023.8.26.0297; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024);

***Apelação – Indenização por danos morais e materiais – Ação fundada nos prejuízos sofridos pela autora em virtude do golpe do falso emprego – Pretensão fundada na alegação de que o golpe só foi possível ante a falha na prestação do serviço do requerido – Sentença de improcedência com apelo da autora – Inconformismo injustificado – Incidência do CDC que não isenta a autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito – Prejuízos sofridos pela autora que decorreram de sua própria falta de diligência visto que, depois de singelo contato com pessoa desconhecida por WhatsApp, aceitou oferta de emprego que consistia em "missões e desafios" com a promessa de que o valor pago para habilitar as tarefas seria devolvido**

com acréscimo, situação extremamente temerária e de caráter duvidoso para qualquer pessoa com o mínimo de cautela – Requerido que não pode ser acusado nem mesmo de não ter verificado eventual divergência no perfil das transações, na medida em que os PIX realizados pela autora foram feitos através do NUBANK – Única relação do requerido com os eventos narrados na inicial é que a conta do beneficiado com os depósitos foi aberta em uma de suas agências, o que não é suficiente para carrear a ele a responsabilidade pelos prejuízos da autora – Discussão acerca dos documentos apresentados pela beneficiária dos depósitos no ato da abertura da conta que perde relevância no caso em tela, na medida em que nada justifica a absoluta falta de cautela da autora ao realizar transferências de alta monta seguindo instruções de pessoa desconhecida – Criação do MED - Mecanismo Especial de Devolução pelo Bacen que não implica na responsabilização automática do requerido, uma vez que não converte a responsabilidade OBJETIVA das instituições financeiras em responsabilidade INTEGRAL – Ferramenta que, ademais, só tem efetividade nos casos em que há numerário na conta utilizada para o golpe no momento do bloqueio – Ausência de nexos causal entre o serviço prestado pelo requerido e os prejuízos da autora – Caracterizadas as excludentes de responsabilidade fundadas na ausência de falha na prestação do serviço e na culpa exclusiva da vítima – Art. 14, §3º, I e II, do CDC – Sentença mantida. Recurso improvido.* (Apelação Cível 1008822-37.2023.8.26.0007; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2024)

Destarte, não restou evidenciada qualquer falha na prestação de serviço ou ato ilícito praticado pelos requeridos, decorrendo os fatos por culpa exclusiva da autora, vítima de golpe de engenharia social que não guarda qualquer nexo causal com a atividade bancária, tratando-se de fortuito externo, a excluir o dever de indenizar da ré.

Portanto, não configurada nenhuma responsabilidade da ré no evento danoso, descabida a indenização por danos materiais e morais.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso, elevando-se os honorários advocatícios recursais dos réus em mais 2% do valor atribuído às causas (art. 85, §11, do CPC).

FRANCISCO GIAQUINTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR